



255ª Sessão

Processo nº 15414.628925/2017-81

RECORRENTE: SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA: DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguro. Deixar de atender, no prazo, à solicitação de Carta SUSEP. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP da Vida Seguradora S.A (atual Mapfre Vida S.A.). Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6351/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento** ao recurso da SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva, que votou pelo desprovimento do recuso.

Acompanharam integralmente o voto do Relator, por seus fundamentos, os Conselheiros Valéria Camacho Martins Schmitke, Thompson da Gama Moret Santos e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Acompanhou as conclusões do voto vencedor o Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, adotando, como razões de decidir, os fundamentos apresentados na sua declaração de voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 03/01/2019, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1521852** e o código CRC **00928070**.



Processo nº 15414.628925/2017-81

RECORRENTE: SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ(245.XXX.XXX-49)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face do Sr. Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, designado como Diretor de Relações com a SUSEP da Vida Seguradora S.A. (atual Mapfre Vida S.A), atribuída a esta a responsabilidade solidária, tendo em vista que o Representado teria deixado de atender, no prazo e na forma fixada, à solicitação da SUSEP por meio da carta de fls. 15/16, reiterada por meio da Carta de fl. 19.

Regularmente intimados, os Representados apresentaram defesas às fls. 41/64, alegando, em síntese, que: a) fiscalização não se aprofundou na necessária tarefa de identificação do autor da suposta infração, e mesmo sem identificar o responsável, foi lavrada a presente autuação; b) que a irregularidade apontada é fruto de atividade de cunho exclusivamente operacional, a qual não está e nunca esteve no rol das atividades do Defendente; c) que se constatou a existência de ao menos 4 processos administrativos em tramitação relativamente ao fato gerador em referência: processos SUSEP nº 15414.005462/2012-71; 15414.005332/2012-38; 15414.003106/2013-01 e 15414.003264/2014-34; d) que o atendimento de parte do requerido pela SUSEP de fato deu-se após o prazo estabelecido já que não foi possível a localização da documentação completa solicitada. Contudo, não faz nenhum sentido a aplicação de penalidade pelo pequeno atraso na apresentação dos documentos solicitados; e) que a conduta discutida neste processo não se adequa ao suposto dispositivo apontado - impedir ou dificultar o exercício de poder de polícia administrativa da SUSEP, já que toda a documentação solicitada e os esclarecimentos sobre documentos faltantes foram ao final apresentados nos autos do Processo SUSEP nº 15414.005332/2012-38; f) que já foi penalizada pela SUSEP pela impontualidade alegada, uma vez que a mesma foi inserida no cadastro de pendências até a entrega da totalidade da documentação requerida; g) solicita por fim o reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e III da Res. CNSP n.º 243/2011.

Em parecer técnico ofertado às fls. 73/75, a CGFIS/COPAT/DIANA, opina pela subsistência da Representação, com a aplicação de Advertência, ressaltando que o próprio Representado reconhece o cometimento da irregularidade e, com efeito, cotejando a data de recebimento da Carta de fls. 15/16, 17/01/2013 (fl. 17), e a data de resposta do Representado, 15/03/2013 (fl. 21), verifica-se que restou caracterizada a infração. Argumentou ainda que da análise dos autos verifico que, na forma em que se encontra lavrada a Representação, não se extraem elementos que evidenciem, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circ. SUSEP n.º 234/03. Ademais, ressaltou ainda que quanto ao argumento da existência de outros processos, verifica-se, com base no Parecer de fls. 67/68, que o analista técnico opinou pela insubsistência da suposta infração apurada nos autos do processo SUSEP nº 15414.003106/2013-01, tendo em vista que as infrações objeto do citado PAS passou a ser tratado nos autos do processo SUSEP 15414.003264/2014-34 (em face do Diretor Técnico da VIDA SEGURADORA) e do presente PAS nº 15414.003263/2014-90. Em relação ao processo SUSEP nº 15414.005332/2012-38, verifica-se, conforme Despacho de fls. 69/71, que se trata de apuração da falta “descumprir compromissos resultante dos contratos comercializados”, portanto, diferente da falta tratada nestes autos. Por fim, verifica-se que processo 15414.005462/2012-71 foi juntado ao citado processo SUSEP nº

15414.005332/2012-38 (fl. 71), sem notícias de que o Procedimento de Atendimento ao Consumidor - PAC foi convertido em Processo Administrativo Sancionador - PAS, conforme Despacho de fl. 70.

Foi realizada ainda pela SUSEP/DIORG/CGJUL/COAIP uma reanálise do caso (fls. 77/80), baseada nas orientações jurídicas supervenientes contidas nos Despachos n.º 0199/2016/SCADM/PFSUSEP/PGF/AGU, regularmente aprovado em 23/06/2016, e n.º 0310/2016/PF/GABIN/PFSUSEP/PGF/AGU, de 21/06/2016, na qual concluiu-se pela existência nos autos elementos que permitem aferir a culpabilidade da pessoa natural, razão pela qual opina-se pela subsistência da Representação.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 83, a Coordenação-Geral de Julgamentos julgou Subsistente a Representação contra o Sr. Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, aplicando a pena de Advertência prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011.

Intimado às fls. 84, o Diretor interpôs o Recurso (Protocolo n.º 0190025) renovando a tese de defesa, ressaltando que não tinha condições de evitar o resultado tido como infracional nesta atuação, como se fosse onipresente e atuasse diretamente e sozinho no controle de prazos para a resposta tempestivas de todos os Ofícios transmitidos pela SUSEP, pugnando pela insubsistência da Representação. Por fim, alternativamente, requer a substituição da pena de Advertência por uma Recomendação.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 28/10/2018, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1293058** e o código CRC **6A7BA5EB**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.628925/2017-81

RECORRENTE: SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ(245.XXX.XXX-49)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Seguro. Deixar de atender, no prazo, à solicitação de Carta SUSEP. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP da Vida Seguradora S.A (atual Mapfre Vida S.A.). Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II - Mérito

Trata-se de Recurso interposto pelo Sr. Sérgio Ricardo Miranda Nazaré em face da decisão da SUSEP que julgou subsistente a Representação em que o Recorrente restou apenado em sanção de Advertência por deixar de atender, no prazo e na forma fixada, à solicitação da SUSEP através da Carta de fls. 15/16, reiterada por meio da Carta de fl. 19.

Analisando os autos, observo que a referida correspondência foi direcionada ao Sr. Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, Diretor de Relações com a SUSEP da Vida Seguradora S.A. (atual Mapfre Vida S.A.) à época dos fatos, porém solicitava o envio de uma lista de documentos, de cunho operacional, que não guardam relação com as atribuições do Diretor apenado. Não é razoável que um único Diretor seja responsável pelo controle de prazos para respostas tempestivas de todos os ofícios emitidos pela SUSEP. Necessário se faz a caracterização da culpabilidade do agente.

A correspondência foi respondida pela área responsável da empresa, apresentando os documentos solicitados, que leva a subsumir que o document foi eviado por quem o recebeu para a área responsável pela resposta. Ademais deve-se notar que o Diretor que tem a função de Relações com a Susep e tem a incumbência de fazer a interação com a autarquia, mas isso não lhe obroga pessoalmente a ter que ser que atende pessoalmente às solicitações, mas sim cada área pertinente será responsável por tal. Pensar diferente traria a desordem e não a ordem como se espera de um normative.

Assim, não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do referido Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada.

O art. 10, § 1º da Resolução CNSP n.º 243/2011 é claro ao dispor que:

“Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

§1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.”

Dessa forma, não há que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

O poder de punir do Estado na esfera administrativa possui origem na mesma fonte do Direito Penal, por isso, estão intimamente ligados. Ambos os ramos do direito provêm de um só tronco que é o texto constitucional, portanto, não se podem negar ao polo passivo do direito sancionador administrativo os benefícios conquistados, pelos praticantes de ilícitos penais. E, para os ilícitos penais, imprescindível a apuração da culpabilidade dos agentes para a aplicação de sanção. A mesma linha deve ser seguida na responsabilização da pessoa natural no âmbito administrativo.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro a regra é a Responsabilidade Subjetiva, somente cabendo a Responsabilização Objetiva em casos excepcionais e expressamente previstos em lei.

O exercício do jus puniendi do Estado jamais deverá ultrapassar os limites no percurso pela busca da justiça. Esse poder estatal deve traduzir em essência o conteúdo reprovador de que deve a sanção estar revestida.

Frisa-se que a aplicação de sanção ao Diretor, sem que lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 81 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelos Diretores, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, uma vez que a Representação instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a análise da autoria, a sua materialidade e os elementos materiais de prova da infração cometida pelo Diretor, entendo que deve ser julgada insubsistente a presente Representação.

III - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por conhecer o recurso e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 22/11/2018, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1328906** e o código CRC **4BA4A292**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.628925/2017-81

Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atendimento a solicitação de documentos. Diretor de relações com a SUSEP. Advertência

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

Trata-se de Representação lavrada em face do Sr. Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, designado como Diretor de Relações com a SUSEP da Vida Seguradora S.A. (atual Mapfre Vida S.A), atribuída a esta a responsabilidade solidária, tendo em vista que o Representado teria deixado de atender, no prazo e na forma fixada, à solicitação da SUSEP por meio da carta de fls. 15/16, reiterada por meio da Carta de fls. 19, do processo físico original.

Em virtude desses não atendimentos, foi aberta a representação que deu início ao presente processo. A representação foi lavrada tendo como representado principal o diretor da sociedade responsável pelas relações com a SUSEP e também contra a própria empresa.

Na instrução do processo SUSEP consta a referida correspondência foi direcionada ao Sr. Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, Diretor de Relações com a SUSEP da Vida Seguradora S.A. (atual Mapfre Vida S.A.) à época dos fatos em que se solicitava o envio de uma lista de documentos.

O voto do Ilmo Sr. Conselheiro relator afasta a penalização sob o argumento de lista de documentos requerida, de cunho operacional, que não guardam relação com as atribuições do Diretor apenado .

Ao meu ver entendo de forma diversa, na medida em que o diretor de relações possui exatamente o dever de atender as solicitações da SUSEP, sendo certo que a norma de sua criação pretende, com isto, centralizar o canal de comunicação da Autarquia com as sociedades supervisionadas . Se, de um lado, simplifica o operacional com as sociedades, por outro, atribui sim o dever de zelo e diligência àquele profissional.

É o que se extrai da previsão da Circular SUSEP nº 234, de 2003:

Art.1º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades de previdência complementar aberta devem atribuir responsabilidade, por área de sua atividade, conforme descrito nos incisos I, II, III e IV abaixo, que poderá ser exercida cumulativamente com outras atribuições executivas:

I – Ao diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, caberá responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações por ela requeridas;

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso, mas negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 02/01/2019, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1614672** e o código CRC **43C80706**.
